
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.067-A, DE 08 DE ABRIL DE 1983.

Reajusta os valores de vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, dos Juízes de Direito da Capital e do Interior, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, de Procurador Geral de Justiça, de Procurador Geral do Estado, Procurador junto ao Tribunal de Contas e Procurador e Subprocuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam reajustados os vencimentos e gratificações mensais dos integrantes do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios, da Justiça Militar do Estado, de Procurador Geral de Justiça, de Procurador Geral do Estado, de Procurador junto ao Tribunal de Contas do Estado e Procurador e Subprocuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios que passam a ter os valores fixados na tabela em anexo, a partir de 1° de março e 1° de setembro de 1983.

Art. 2° - Fica fixada a representação mensal de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento-base dos Desembargadores, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios, Procurador Geral do Estado, Procurador e Subprocuradores do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, atribuída na forma da Lei n° 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

§ 1° - REVOGADO.

§ 2° - REVOGADO.

* Os §§ 1° e 2° deste Art. 2° foram revogados através da Lei n° 5.378, de 15/07/87, publicada no DOE n° 26.023, de 16/07/87.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2°.

§ 1º - A gratificação de representação atribuída aos Juízes de Direito e Pretores será de 30% (trinta por cento) sobre o valor do respectivo vencimento-base, de acordo com o disposto na Lei nº 5.008/81.

§ 2º - Fica fixada representação mensal de 30% (trinta por cento) sobre valor do vencimento-base, aos ocupantes dos cargos de Auditor do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios, Auditor Militar, Auditor Substituto, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, Secretário do Tribunal de Contas do Estado e Sub-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado.”

Art. 3º - Os proventos dos Desembargadores , dos Juízes de Direito, dos Pretores, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e Conselho de Contas dos Municípios, dos Auditores da Justiça Militar do Estado, do Procurador Geral do Estado, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Junto ao Tribunal de Contas do Estado, do Procurador e Subprocuradores junto ao Conselho de Contas dos Municípios, terão os mesmos valores dos vencimentos dos em atividade, inclusive, adicionais e vantagens previstos em legislação própria.

Parágrafo Único - O disposto no "Caput" deste artigo, aplica-se aos proventos dos Secretários do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelas dotações próprias do Orçamento do Estado.

Art. 5º - Esta Lei, entra em vigor a contar de 1º de março de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 08 de abril de 1983.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 24.983, DE 20/04/1983

A N E X O

1.1 VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTOS (CR\$)	
	01.03.83	01.09.83
I - PODER JUDICIÁRIO		
- Desembargadores	440.000,00	572.000,00
- Juiz de Direito da Capital	293.333,00	381.333,00
- Juiz de Direito do Interior - 2ª Entrância	234.666,00	305.066,00
- Juiz de Direito do Interior - 1ª Entrância	187.733,00	244.053,00
- Pretor da Capital	187.733,00	244.053,00
- Pretor do Interior (Vitalício)	178.346,00	231.850,00
- Pretor do Interior	150.186,00	195.242,00
- Secretário do Tribunal de Justiça do Estado	293.333,00	381.333,00
- Sub-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado	234.666,00	305.066,00
II - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		
- Conselheiro	440.000,00	572.000,00
- Auditor	293.333,00	381.333,00
- Secretário do Tribunal de Contas do Estado	293.333,00	381.333,00
III - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO		
- Auditor	293.333,00	381.333,00
- Auditor Substituto	234.666,00	305.066,00
IV - MINISTÉRIO PÚBLICO		
- Procurador Geral do Estado	440.000,00	572.000,00
- Procurador Geral de Justiça	440.000,00	572.000,00
- Procurador Junto ao Tribunal de Contas	440.000,00	572.000,00
V - CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS		
- Conselheiro	440.000,00	572.000,00
- Auditor	293.333,00	381.333,00
- Procurador	440.000,00	572.000,00
- Subprocurador	440.000,00	572.000,00

2 - GRATIFICAÇÕES

DENOMINAÇÃO	VALOR (CR\$)	
	01.03.83.	01.09.83
- Suplente de Pretor (quando em exercício)	40.600,00	52.780,00

1.3 - REPRESENTAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

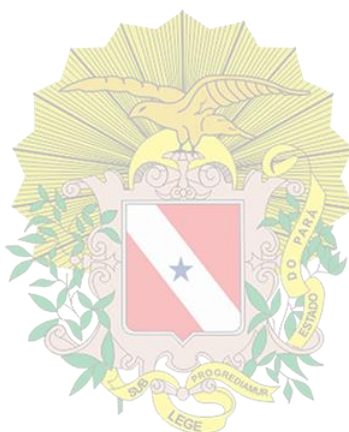
DENOMINAÇÃO	VALOR	
	01.03.83	01.09.83
I - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	88.000,00	114.400,00
II - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado	66.000,00	85.800,00
III- Corregedor Geral do Justiça	66.000,00	85.800,00
IV - Juiz Coordenador do Tribunal de Contas do Estado	66.000,00	85.800,00
V - Diretor do Forum da Capital	29.333,00	38.133,00
VI - Diretor do Forum do Interior – 2ª Entrância	23.467,00	30.507,00
VII - Diretor do Forum do Interior – 1ª Entrância	18.773,00	24.405,00
VIII - Diretor da Repartição Criminal	29.333,00	38.133,00
IX - Presidente do Tribunal de Contas do Estado	88.000,00	114.400,00
X - Presidente do Conselho de Contas dos Municípios	88.000,00	114.400,00
XI - Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado	66.000,00	85.800,00
XII - Vice-Presidente do Conselho de Contas dos Municípios	66.000,00	85.800,00
XIII - Auditor Militar	29.333,00	38.133,00
XIV - Procurador Geral do Estado	88.000,00	114.400,00
XV - Procurador Geral de Justiça	88.000,00	114.400,00
XVI - Procurador Junto ao Tribunal de Contas	88.000,00	114.400,00

XVII - Procurador Junto ao Conselho
de Contas dos Municípios

88.000,00

114.400,00

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ